



Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CE

Lei nº 7.991/96 – Lei (alterações) nº 9.317/2007

RESOLUÇÃO Nº 010/2013

Estabelece normas para a educação especial na perspectiva da educação inclusiva e para o atendimento educacional especializado dos estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação nas etapas e demais modalidades da educação básica, públicas e privadas (educação infantil), pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Fortaleza.

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CME no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- a Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- a Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- o Decreto Nº 3.956/2001, que promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;
- o Decreto Legislativo Nº 186/2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;
- o Decreto Federal Nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;
- o Decreto Federal Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- o Decreto Federal 7611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre educação especial e o atendimento educacional especializado e revoga o Decreto 6571, de 17/09/2008;
- o Decreto Federal 6949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 1º de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- o Parecer CNE/CEB Nº 13/2009 que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, publicada em 07 de janeiro de 2008, que orienta os sistemas educacionais para a organização dos serviços e recursos da Educação Especial de forma complementar ao ensino regular, como oferta obrigatória e de responsabilidade dos sistemas de ensino.
- a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência adotada em Guatemala em 7 de junho de 1999, no vigésimo nono período ordinário de sessões da Assembleia Geral;



RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 1º. A Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, destinada aos estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania, devendo ser prevista no projeto pedagógico da unidade escolar.

§1º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será oferecida na rede regular de ensino em instituições públicas e privadas ou em centros educacionais especializados.

§2º Os estudantes surdos ou com deficiência auditiva deverão ser incluídos no sistema educacional, assegurando-lhes o direito à educação bilíngue, com Libras como primeira língua e o português, em sua modalidade escrita, como segunda língua, oferecida em escolas bilíngues, em classes bilíngues ou classes inclusivas da rede regular de ensino, garantido o atendimento educacional especializado.

Art. 2º. Para fins desta Resolução considera-se público participante da Educação Especial:

I – estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, ou sensorial;

II – estudantes com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição estudantes com autismo clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade;

Art. 3º. A educação especial deverá ser fundamentada nos princípios:

I – éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II – políticos, dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;



III – estéticos, da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV – da dignidade humana: identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V – da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

VI – da totalidade, numa concepção inclusiva da ação educativa que articula as ações educativas regulares e as desenvolvidas por serviços especializados;

VII – da igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

Art. 4º. A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão de todos os estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação, favorecendo as potencialidades, o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades, acesso ao conhecimento e o exercício da cidadania.

Art. 5º. As redes pública e privada que integram o Sistema Municipal de Ensino de Fortaleza deverão realizar chamada pública para matrícula antecipada dos estudantes da Educação Especial.

Parágrafo único. O fato da matrícula dos estudantes da Educação Especial ser realizada em período anterior aos demais não impedirá que, a qualquer tempo do período letivo, o estudante venha a ser matriculado.

Art. 6º. A definição da turma na qual o estudante da Educação Especial será incluído priorizará como critério a idade cronológica.

Parágrafo único. A composição quantitativa da turma obedecerá ao que constam nas Resoluções nº 001/2009, nº 002/2010 e 007/2012 do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza quando houver estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Ensino, no âmbito da educação pública ou privada, deverá garantir aos estudantes da educação especial a igualdade de condições de acesso e permanência no processo educacional.



Art. 8º. O financiamento do conjunto de serviços e profissionais que atendem aos estudantes da educação especial deve integrar os custos gerais com o desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública ou privada.

Parágrafo único. Os custos gerais com o desenvolvimento do ensino não deverão ser transferidos às famílias dos estudantes da educação especial por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 9º. O atendimento educacional especializado, serviço educacional de direito de todos os estudantes da Educação Especial, é de oferta obrigatória pela escola pública e privada e é de caráter facultativo para a sua família.

Art.10. O atendimento educacional especializado, direito público subjetivo, deve ser assegurado pelas mantenedoras das redes pública e privada, tendo início na Educação Infantil e perpassando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 11. O atendimento educacional especializado, serviço não substitutivo à escolarização, tem como função complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na escola e na sociedade, assegurando o desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo aos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 12. O Sistema Municipal de Ensino deverá oferecer nas unidades escolares o atendimento educacional especializado, serviço realizado prioritariamente na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização.



§1º Para as escolas públicas municipais, o atendimento pode ser realizado ainda em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados, sem fins lucrativos, em área próxima à escola de origem, que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Educação.

§2º Para as instituições privadas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino o atendimento pode ser realizado ainda em Centros de Atendimento Educacional Especializado públicos ou privados que com elas mantenham convênio.

§3º O atendimento educacional especializado pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em ambiente hospitalar ou domiciliar, no caso da impossibilidade de deslocamento do estudante para a escola, dando continuidade ao processo de aprendizagem e desenvolvimento de estudantes regularmente matriculados.

Art. 13. O estudante da Educação Especial que não possuir laudo médico deverá ser encaminhado ao atendimento educacional especializado na sala de recursos multifuncionais mediante avaliações e relatórios do professor de sala regular e do professor especializado para este serviço que justifique os motivos deste encaminhamento.

Art. 14. Os estudantes da Educação Especial matriculados no ensino regular das escolas públicas que tenham necessidade de atendimento por profissionais especializados da área clínica, a exemplo de fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, psiquiatras e neurologistas, deverão ser atendidos, preferencialmente, em equipamentos públicos de apoio multidisciplinar à escola, devendo, a escola notificar o Órgão Central da Educação para assegurar parcerias com o sistema de saúde e de assistência social visando garantir este serviço.

Art. 15. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, que implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública quanto no atendimento educacional especializado.

Art. 16. A composição do atendimento não poderá exceder aos seguintes limites por grupo, nas salas de recursos multifuncionais:

- a) 04 (quatro) alunos, em se tratando de deficiência visual, auditiva, intelectual e altas habilidades;
- b) 02 (dois) alunos, em se tratando de deficiência múltipla e TGD;
- c) atendimento individualizado quando necessário.



Parágrafo único. De acordo com a avaliação por escrito do professor responsável pelo atendimento educacional especializado, os estudantes com TGD poderão ser atendidos nos espaços nos quais se sintam mais confortáveis, inclusive na sala de aula do ensino comum.

Art. 17. A normatização referente à estrutura física e equipamentos adequados para a sala de recursos multifuncionais deverá seguir as determinações do Ministério da Educação.

Art. 18. As instituições de Educação Infantil da rede municipal de ensino oportunizarão atendimento em estimulação precoce para as crianças de zero a três anos público participante da Educação Especial, podendo para tanto firmar parcerias com as instituições especializadas neste serviço.

Parágrafo único. Entende-se por estimulação precoce um conjunto dinâmico de atividades, de recursos humanos e ambientais incentivadores, destinados a proporcionar à criança pequenas experiências significativas para que possa alcançar pleno desenvolvimento no seu processo evolutivo.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 19. A proposta educacional inclusiva fundamenta-se no conceito de inclusão, compreendido/traduzido como um paradigma educacional fundamentado num sistema de valores que reconhece a diversidade como característica inerente à constituição de uma sociedade democrática, por meio da garantia do direito de todos à educação, este viabilizado pelo acesso, permanência e continuidade dos estudos no ensino regular, com qualidade.

Art. 20. Considerando o conceito de educação inclusiva, à qual toda escola brasileira deve se adequar, é condição *sine qua non* que a proposta pedagógica apresente a característica de atuação democrática, marcada pela participação coletiva, colaborativa e dialógica entre os membros de toda a comunidade escolar e desta com a comunidade em geral.

Art. 21. As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica e no regimento escolar um currículo comum a todos os estudantes independente de suas condições físicas, intelectuais e sensoriais, respeitando seus ritmos e interesses de aprendizagem.

§ 1º O estabelecimento de ensino, quando necessário, deve prever adaptações significativas de materiais e recursos de modo a promover a acessibilidade na aprendizagem dos estudantes da educação especial.



§ 2º Cabe à equipe da Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza orientar e acompanhar a elaboração e execução da proposta pedagógica das unidades escolares municipais, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didático-pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 22. A Proposta Pedagógica da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, prevendo na sua organização:

I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III – cronograma de atendimento aos estudantes;

IV – desenvolvimento de estudo de caso e elaboração do plano do atendimento educacional especializado: identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – outros profissionais da educação: instrutor, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção, conforme indicações da nota técnica nº 19/2010 do MEC;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE;

VIII - avaliação do desenvolvimento e acompanhamento dos estudantes.

Art. 23. A prática da educação física e do desporto reger-se-á pelo que estabelece o Artigo 26, § 3º da LDB e pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, considerando a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada pelo estudante da Educação Especial, respeitando a avaliação clínica à qual o estudante tenha sido submetido.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS

Art. 24. Para atuar na sala de atendimento educacional especializado, o professor deve ter formação que o habilite para o exercício da docência e conhecimentos específicos em Educação Especial/Inclusiva obtido em curso de especialização e/ou curso de aperfeiçoamento na área com, no mínimo, 180 horas.



§ 1º Aos profissionais que atuam na sala multifuncional para o atendimento educacional especializado devem ser garantidas formações continuadas que assegurem conhecimentos no ensino da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do Soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva e outros.

§ 2º No caso dos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede municipal de educação, o docente deve pertencer ao quadro efetivo de professores.

Art. 25. São atribuições do professor responsável pelo atendimento educacional especializado:

I - Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes da educação especial;

II - realizar estudos de caso para identificar as necessidades específicas de cada um de seus estudantes.

III – elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

IV - organizar o tipo e número de atendimentos aos estudantes na sala de recursos multifuncional, de acordo com o Artigo 16;

V- acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

VI – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VII – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante;

VIII – orientar o uso de recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, a reglete, o soroban, os recursos ópticos e não óptico, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia, atividade e participação;

IX - estabelecer articulação com os professores da sala de aula regular, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos estudantes nas atividades escolares bem como acompanhar a vida escolar do estudante na sua turma e trocar informações sobre a sua evolução;



X - promover atividades e espaço de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros;

XI – avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento da diversidade e de necessidades educativas especiais;

XII – solicitar, por escrito, à gestão da escola, o encaminhamento dos estudantes sem diagnóstico clínico ou com necessidade de reavaliação deste para instituições habilitadas para tal, no prazo de até 30(trinta) dias, após a data de ingresso do estudante.

Art. 26. Os estabelecimentos de ensino devem ter na sua equipe técnico-pedagógica, no mínimo, um profissional habilitado ou especializado na modalidade de educação especial.

Art. 27. A mantenedora da instituição educativa deve assegurar aos professores que atuam no atendimento educacional especializado e na sala de aula comum, bem como aos integrantes da equipe técnico-pedagógica, formação continuada voltada para a educação dos estudantes da Educação Especial e para a diversidade.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza deve articular convênios e parcerias para garantir a formação continuada dos educadores, a investigação e a avaliação permanente do processo educacional inclusivo na rede municipal de educação de Fortaleza.

Art. 29. Caberá à Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza acompanhar e assessorar os profissionais da rede municipal (professores da sala de aula regular e do AEE, profissional de apoio, coordenador e diretor escolar) quanto aos procedimentos e processos pedagógicos a serem utilizados em relação aos estudantes da educação especial.

Art. 30. De acordo com a necessidade dos estudantes da educação especial atendidos, as escolas devem contar com profissionais de apoio à docência e às rotinas escolares.

§1º Entende-se por profissionais de apoio aqueles necessários para a promoção do atendimento às necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade, da comunicação e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, prestando auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência devido à sua condição de funcionalidade ou sua condição de deficiência, buscando a sua autonomia.

§º 2º Não é atribuição do profissional de apoio responsabilizar-se por atividades próprias do professor regente.



CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO EDUCATIVO DO ESTUDANTE PÚBLICO PARTICIPANTE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 31. A avaliação escolar se constituirá de um levantamento de informações de caráter formativo e processual para melhor acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento do estudante da educação especial e conseqüente aperfeiçoamento da prática pedagógica. Deverá ser, portanto, dinâmica, contínua e participativa, mapeando os seus avanços, retrocessos, dificuldades e progressos, ultrapassando os processos meramente classificatórios.

Art. 32. Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Municipal de Educação de Fortaleza, aplicam-se também aos estudantes da educação especial.

Art. 33. A avaliação da aprendizagem do estudante da educação especial será feita pela escola, sob a responsabilidade do professor da sala de aula comum, complementada pela avaliação do professor do atendimento educacional especializado.

Art. 34. A avaliação do estudante da educação especial considerará a sua evolução nos processos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como nos aspectos básicos de seu comportamento social.

§ 1º Na avaliação das produções textuais escritas dos estudantes surdos devem ser consideradas suas necessidades específicas, considerando-se as características da linguagem dos alunos surdos interpretadas como decorrência da interferência da Libras (Língua 1) sobre a aprendizagem da Língua Portuguesa (Língua 2).

§ 2º Adaptação semelhante deve ocorrer no processo avaliativo do estudante cego, uma vez que a avaliação do seu texto escrito dar-se-á por meio da transcrição para o sistema Braille, com a ajuda do professor especializado ou por meio de tecnologia assistiva.

§ 3º Para todos os estudantes da educação especial deverão ser asseguradas, quando necessárias, as condições (equipamentos, profissionais para suporte, tempo extra etc.) a fim de viabilizar a sua participação nos processos avaliativos.

Art. 35. A documentação referente ao estudante da educação especial (relatório em se tratando de criança da educação infantil e histórico e/ou relatório escolar no caso de estudantes do ensino fundamental da escola pública) deve incluir informações acerca das características da evolução das aprendizagens e desenvolvimento do estudante e dos aspectos básicos do seu comportamento social.



§ 1º Ao ser transferido, o estudante que cursa o ensino fundamental receberá da escola o Histórico Escolar acompanhado de seu relatório assinado pelo professor regente de sua turma e pelo coordenador pedagógico da escola, para ser enviado, em caráter confidencial, quando necessário, à escola que o receber.

§2º As escolas deverão manter arquivo com a documentação que comprove a necessidade de emissão da certificação especial, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do estudante (Plano do AEE), para garantia da regularidade da vida escolar do estudante e controle pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 36. Ao estudante que apresentar características de altas habilidades/superdotação por meio de avaliação realizada por equipe multiprofissional, pode ser oferecido o enriquecimento curricular no ensino regular e a possibilidade de avanço de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos de classificação e de reclassificação compatíveis com o seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional, mediante parecer do Conselho de Classe.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Deverá ser instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Fortaleza, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, banco de dados que reúna informações sobre a situação dos estudantes da educação especial e fomenta pesquisas e estudos sobre o assunto.

Art. 38. O poder público municipal e as mantenedoras das escolas privadas que ofertam Educação Infantil devem realizar as devidas reformas nos prédios e equipamentos escolares a fim de que obedeçam aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, garantindo acessibilidade a todos os estudantes e a comunidade escolar.

Art. 39. As instituições de ensino terão o prazo de até dois anos, a contar da data da publicação desta Resolução, para atender aos dispositivos nela contidos.

Art. 40. Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza.

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2013.

Aurilene Oliveira Furtado
Francisca Lúcia Quitéria da Silva
Francisco José Rodrigues
Francisca Silésia Diniz Pereira de Siqueira
Maria Elza dos Santos Lima
Maria Quininha Cândido de Almeida
Equipe Técnica do CME

Silvia Helena Vieira Cruz
Presidente da Câmara da Educação Infantil do CME

Cláudia Pires da Costa
Presidente da Câmara do Ensino Fundamental do CME

Raimundo Nonato Nogueira Lima
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza - CME